IMPÔSTO ESTADUAL — BENS INALIENÁVEIS — INCONSTITUCIONALIDADE

— Não pode o Estado obstar ou dificultar, mediante tributos, constantemente elevados, a prática de um ato jurídico regulado pelo Código Civil.

— Interpretação do art. 15, *n.º* IV, *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Luis Antônio Manfro
Recurso extraordinário n.º 19.957 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 19.957, de São Paulo, recorrente Fazenda do Estado, recorrido Luís Antônio Manfro.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, por votação unânime, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 20 de junho de 1952.— *Barros Barreto*, Presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sentenciando a fls. 33-34, o ilustre juiz de Direito Privativo dos Feitos da Fazenda Estadual de São Paulo, Dr. Arlindo Pereira Lima, o faz por êstes fundamentos (lê):

"Está na doutrina e na Jurisprudência, que se não presume liberalidade no pagamento de impostos, sendo portanto inconteste o direito do autor de repetir o indébito, recolhido pelo fisco.

Segundo a redação do art. 12, da Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, que deu nova redação ao art. 10 da Lei n.º 13, de 22 de novembro de 1947, está bem claro que o tributo, antes cobrado como simples majoração calculada sôbre a importância dos impostos, hoje passou a recair sôbre o próprio valor dos bens, ou melhor, sôbre a gravação dêstes.

Essa causa de tributar não está conforme a discriminação de rendas da Constituição federal, pois que o art. 15, n.º VI, expressamente declara competir à União, os impostos sôbre "negócio de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal".

Ora, o vínculo que a impõe, como inalienabilidade dos bens, decorre de disposição expressa do Código Civil, portanto, como ato jurídico, só poderia receber a incidência fiscal federal.

Se o Estado assim não entendeu, modificando a redação primitiva do art. 10 da Lei n.º 13 de 1947, já citada, invadiu, indiscutìvelmente, o âmbito reservado aos tributos da União.

Essa tributação do poder público estadual, já tolerada certa vez pela jurisprudência (*Revista dos Tribunais*, 187-267), foi afinal repelida com a pecha de inconstitucionalidade, como demonstrou o nobre advogado do autor e consta do mesmo repertório (187-337 e 188-909), com um voto vencido apenas perante o colendo Tribunal Pleno local, o que torna realmente significativa a decisão, para o fim de se considerar matéria hoje pacífica, como também sustenta o nobre advogado do autor.

Finalmente, o fato da homologação fiscal do inventário do falecido progenitor do autor, não o impedia de eleger esta via ordinária para obter a restituição daquilo que foi obrigado a recolher. E foi obrigado, porque de outro modo se não poderia pôr têrmos àquele processo administrativo.

É que as decisões administrativas, com fôrça de simples homologação, não estão sujeitas ao Juízo recisório, como bem demonstra o advogado do autor, em seu memorial, com apoio até em acórdão venerando do egrégio Tribunal local (*Revista dos Tribunais*, 131-680 e 140-619), além da evocação dos comentários de Odilon de Andrade (*Código do Processo*, 9-87, n.º 63-64).

São os motivos principais da procedência da ação, ora decretada, para que a Fazenda do Estado restitua ao autor a importância do pedido inicial, acrescida das custas do processo e juros da mora. Não são devidos honorários de advogados, porque demonstrados não ficaram os casos legais previstos nos arts. 63 e 64 do C.P.C.B.

Publicada na audiência ficam as partes intimadas para os fins legais, inclusive do recurso *ex-officio*, ora interposto".

Conhecendo do recurso necessário e do interposto pela Fazenda, o venerando acórdão de fls. 50 lhes negou provimento, acrescentando, apenas, que os fundamentos da sentença apelada "encontram apoio em decisão do Tribunal Pleno, que julgou inconstitucional o art. 12 da Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1848".

A Fazenda valeu-se, então, do apêlo específico, à sombra da alínea *a* do preceito constitucional adequado, dizendo ofendidos não só os arts. 200, 15, § 5.º, 19, n.º 2, e 18 da Constituição federal, como ainda os arts. 287, 466, 465 e 59, segunda alínea, do Código do Processo. Deduziu a recorrente, a fls. 51, os fundamentos do recurso:

Oferecida a defesa e impugnada esta, subiram os autos, oficiando a ilustrada Procuradoria, pelo seguinte parecer (fls. 65-66 — lê):

"O recurso foi manifestado em tempo oportuno, tendo invocado a recorrente, para fundamentá-lo, a alínea *a* do preceito constitucional, por isso que teria o venerando acórdão de fls. 50 violado os arts. 200, 15, § 5.º, 19, n.º 2 e 18, da Constituição federal e os arts. 287, 465, 466 e 59, II, do Código do Processo Civil (fls. 51-3).

Trata-se de ação de repetição do indébito, que foi julgada procedente, em primeira instCncia, condenada a recorrente a restituir ao recorrido o *quantum* do impôsto indevidamente pago, juros da mora e custas (fls. 32-4).

"Assim se decidiu face à manifesta inconstitucionalidade do art. 12 da Lei estadual n.º 185, de 13 de novembro de 1948, que, dando nova redação ao art. 10 da Lei n.º 13, de 22 de novembro de 1947, criou um impôsto de 10% sôbre o valor dos bens nos casos de transmissão *causa mortis* ou *inter vivos* de valor superior a cem mil cruzeiros, quando gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade.

Em se tratando de ato jurídico regulado pelo Código Civil, não era lícito ao Estado tributá-lo, *ex-vi* do art. 15, VI, da Constituição federal.

Em grau de apelação, foi a sentença confirmada unânimemente, por já haver o colendo Tribunal de Justiça, em reunião plena, por mais de uma vez, decretado a inconstitucionalidade argüida pelo recorrido (fls. 50).

Quando à alegação de que o recorrido pagara voluntàriamente a dívida, adotou o venerando acórdão a melhor doutrina, por isso que, conforme assinalou o eminente Ministro Luís Gallotti, quando Procurador Geral da República, em parecer de 16 de setembro de 1948, no recurso extraordinário n.º 10.378, do Rio Grande do Sul, "em matéria de impostos e taxas, o princípio vencedor, muitas vêzes consagrado pela jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, é o de que não se pode opor, a quem pleiteia a restituição dêles, a alegação de que pagou voluntàriamente, prevalecendo, ao contrário, a norma *solve et repete* (v. acórdão *in Arquivo Judiciário*, vol. 49, pág. 162; Clóvis, *Código Civil*, 2.ª edição, vol. IV, art. 965, pág. 126-7; e magistral estudo de Melo Rocha, na *Revista de Crítica Judiciária*, vol. 7, pág. 341)".

O recurso é incabível, eis que, em assim decidindo, o venerando acórdão de fls. 50 não contrariou os textos constitucionais, e, em sua letra, os dispositivos de lei ordinária indicados pela recorrente, razão pela qual, preliminarmente, opino pelo não conhecimento do apêlo extraordinário.

Distrito Federal, 28 de abril de 1952. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral da República".

De acôrdo. — *Plínio de Freitas Travassos*".

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O art. 12 da Lei estadual n.º 185, de 13 de novembro de 1948, dando nova redação ao art. 10 da Lei n.º 13, de 22 de novembro de 1947, dispôs: "Na transmissão de bens *causa mortis* ou *inter-vivos*, de valor superior a Cr$ 100.000,00, gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade, o impôsto devido será majorado de 10% sôbre o valor daqueles bens".

A ação de repetição do indébito proposta pelo ora recorrido, sob o fundamento de inconstitucionalidade dessa tributação, firmou-se em que o impôsto em aprêço incide diretamente sôbre a instituição do vínculo, verdadeira causa do tributo. A Constituição federal não deu ao Estado e, sim, reservou à própria União o direito de cobrar impostos sôbre "os atos" — e ato é ato jurídico — e "instrumentos regulados por lei federal" (art. 15, n.º VI, da Constituição federal). Também não pode o Estado obstar ou dificultar, mediante tributos, constantemente elevados, a prática de um ato jurídico regulado pelo Código Civil.

A declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundou-se na disposição contida no art. 15, n.º IV, da Magna Carta, uma vez que, em se tratando de ato jurídico regulado pelo Código Civil, ao Estado era defeso tributá-lo.

Assim, o julgado local recorrido é mero corolário da eiva de inconstitucionalidade lançada à lei estadual, de que se trata, resultando indevida a exigência imposta pelo fisco e cuja restituição se não demonstrou atentória dos invocados dispositivos legais.

Liminarmente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se tomou conhecimento; decisão unânime.